

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO
TRABALHO**

SABRINA DE AZEVEDO SCHWINDT

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELACIONADOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

São Leopoldo

2016

Sabrina de Azevedo Schwindt

A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELACIONADOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Engenharia de Segurança do Trabalho,
pelo Curso de Especialização em
Engenharia de Segurança do Trabalho da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -
UNISINOS

Orientador: Prof Ms. Paulo André Souto Mayor Reis

São Leopoldo

2016

A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELACIONADOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Sabrina de Azevedo Schwindt*

Professor Ms. Paulo André Souto Mayor Reis

Resumo:

O presente artigo teve como objetivo apresentar a relevância da perícia técnica, realizada pelo profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, principalmente, para a concessão dos benefícios previdenciários relacionados a saúde e segurança do trabalho. Para um melhor entendimento, decidiu-se iniciar com definições importantes, sobre o que seria uma ação, quais seriam as causas decididas pela Justiça do Trabalho e as decididas pela Justiça Federal. Após adentrou-se nos conceitos de Insalubridade e Periculosidade, abordou-se sobre os tipos de provas nas Ações Judiciais, principalmente, a Prova Pericial. Posteriormente, estudou-se três casos de Ações Previdenciárias de Concessão de Aposentadoria, onde evidenciou-se a dificuldade do segurado conseguir ter acesso as provas, tais como o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que são exigidas para a comprovação de labor em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou integridade física. O INSS, em que pese ter suas alegações, frequentemente, negadas pelo Judiciário, continua dificultando administrativamente, o direito do segurado de alcançar o benefício da aposentadoria, seja por não considerar possível a conversão de período especial em comum ou por considerar que o uso de equipamento de proteção individual elida qualquer exposição, sem uma análise mais cuidadosa da documentação. Esta postura rígida da autarquia é explicada pelo fato de os entes da administração pública somente devem agir conforme o que esta definido por lei. O Judiciário por ter liberdade de deliberação tem se demonstrado bastante sensível e eficiente ao analisar os casos, visto que, as legislações previdenciárias sofreram muitas alterações restritivas de direito ao beneficiário. Porém este, embasado por decisões de Tribunais Superiores, o beneficia, mesmo contrariando algumas legislações ainda em vigor. A perícia técnica judicial é de extrema importância para o esclarecimento dos fatos, muitas vezes é a única forma que o segurado possui para comprovar o labor em condições especiais.

Palavras-chave: Perícia Técnica Judicial. Ação Previdenciária. Aposentadoria. Agentes Nocivos.

* Engenheira Química, discente do curso de Pós-Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade do Vale dos Sinos - Unisinos, matriculada na disciplina de Monografia de Conclusão de Curso, sob a orientação do Professor Ms Paulo André Souto Mayor Reis. Email:sabri.schwindt1@gmail.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o número de acidentados do trabalho é grande, em que pese ter crescido a preocupação dos empregadores quanto à adoção das normas de higiene e segurança do trabalho, por exigência legal. Como consequência, o empregador está sendo condenado a indenizar seus empregados em razão de condutas comissivas ou omissivas. Estes números elevados de acidentes, afastamentos e aposentarias especiais ocorrem em função do aspecto de prevenção ser colocado frequentemente em segundo plano pelas empresas. (CASTRO;LAZZARI, 2014).

O Direito do Trabalho é o ramo da ciência jurídica que regulamenta as relações relativas, a prestações de serviços, especialmente aquelas com subordinação cujos os principais sujeitos são: o empregado e o empregador. As principais bases normativas são a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por força do artigo 114, inciso I, da CRFB, os conflitos relacionados às relações de emprego são resolvidos pela Justiça do Trabalho, que é um ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Conforme o artigo 109, inciso I, da CRFB, as causas previdenciárias são julgadas, em regra, pela Justiça Federal, que é outro ramo do Poder Judiciário da União. O constituinte assim fixou tal competência, porque tais demandas são ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal.

Segundo Juliano (1999, p 2), “O Direito reconhece como meios de prova a confissão, o depoimento das partes, os documentos, as testemunhas, as presunções, os indícios e os exames periciais.”

O Juiz, apesar de ser um profissional altamente capacitado para avaliar e decidir as questões trabalhistas ou previdenciárias não detém todo o conhecimento técnico necessário para julgar todas as matérias. Então, busca auxílio em pessoas de sua confiança que dominem o assunto a ser julgado. Para questões que envolvam técnicas de engenharia, escolherão engenheiros ou arquitetos, que serão nomeados peritos, que ficarão responsáveis por elaborar um laudo técnico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Ação

Lenza (2013, p. 177), define Ação como “um mecanismo pelo qual se provoca ao Judiciário a dar uma resposta. Esta resposta é chamada de provimento ou tutela jurisdicional (...)”.

Então, se formará um processo, pois o Judiciário será movimentado de acordo com procedimentos descritos em lei, por um período de tempo e ao final o juiz decidirá sobre a tutela apresentada. (LENZA, 2013).

Pode-se provocar o Judiciário sempre que se acreditar que um direito está sendo desrespeitado, e o Estado terá o dever de decidir sobre aquele conflito.

2.1.1 Ação Trabalhista

O Direito Trabalhista, conhecido também como Direito Laboral ou Do Trabalho trata das questões relativas às relações de trabalho, onde há duas figuras: o empregado e o empregador.

Conforme a Consolidação Das Leis do Trabalho (2013), artigo segundo e terceiro, estas figuras são apresentadas da seguinte forma:

- **Empregado** é pessoa física, que presta serviço rotineiramente, de maneira pessoal, subordinada e mediante o recebimento de um salário.
- **Empregador** é pessoa física ou jurídica, que contrata, gerencia a prestação rotineira e pessoal de serviço sendo responsável pelo pagamento de um salário.

O que rege esta área do direito são leis como a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional de 45 de 2004 (EC45/2004), a CLT, Lei 5.584/1970 e Código de Processo Civil (CPC). Por isto, as ações que versam das relações **empregado** versus **empregador**, tais como: as **indenizatórias** de acidentes do trabalho, indenizatória de por dano moral, indenizatória por dano patrimonial, as de cobrança de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, condições

gerais de trabalho, segurança de máquinas, ergonomia, CLT, são decididas na Justiça do Trabalho Federal que é o primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

A EC45/2004, também disciplinou que todas as ações provenientes das relações de trabalho citadas no parágrafo anterior, envolvendo funcionários públicos de entes de direito público externo, da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão julgadas igualmente pela Justiça do Trabalho Federal.

2.1.2 Ação Previdenciária

As ações previdenciárias são aquelas movidas pelos segurados contra a Previdência Social, podendo ser causas que discutam prestações comuns, assistenciais e origem acidentária. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

O Art. 109, I, da Constituição Federal trata da competência para processar e julgar as causas em que uma das partes é: a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Esta competência é da Justiça Federal e parte dela a própria Constituição Federal, delega a Justiça Estadual como competência residual.

Então, as ações que versam sobre: concessão de benefícios previdenciários (não ligados a acidentes do trabalho ou doenças do trabalho), ações revisionais dos valores dos benefícios pagos pela Previdência, comprovação de tempo de serviço, aposentadoria especial, ações de regressivas do INSS, em caso de cobertura de acidente de trabalho (aquelas em que o INSS entra contra o empregador para restituição dos valores pagos) são processados e julgados na Justiça Federal, que é o primeiro grau do Tribunal Regional Federal (TRF).

Já as ações que tratam sobre a concessão de benefícios relativos a acidentes de trabalho ou doença ocupacional (concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional) devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Os recursos destas decisões da Justiça Estadual, são decididos pelo Tribunal Regional Federal, conforme § 4º do Art. 109 da Constituição.

Atualmente há uma Proposta de Emenda a Constituição, a chamada PEC 127/2015 que propõe a transferência do ajuizamento das ações da Justiça Estadual, para Justiça Federal, porém até a presente data, ainda não foi aprovada.

2.2 Acidente de Trabalho

Segundo o conceito legal da Lei 8.213/91, alterada pela lei complementar Nº150 de 2015, acidente do trabalho é aquele resultante do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico ou ainda do resultante do trabalho prestado pelos segurados especiais causando lesão corporal, morte, perda ou diminuição da capacidade laborativa temporária ou permanente.

Também são considerados acidentes de trabalho, segundo o legislador, aqueles sofridos no dentro do local de trabalho, no horário de trabalho, descanso ou refeições tais como: os de agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física intencional, atos de imprudência, negligência ou imperícia, ato de pessoa privada do uso da razão, casos fortuitos decorrentes de força maior, doença proveniente de contaminação acidental. E aqueles sofridos no trajeto (residência-trabalho e trabalho- residência), os trabalhos externos (espontâneos ou não) e viagens a trabalho.

Igualmente são consideradas como acidente do trabalho, as doenças profissionais que são aquelas decorrentes em trabalhadores de uma mesma categoria, conforme relação no Decreto nº3048/99, Anexo II ou ainda quando comprovado o nexos causal entre a doença e a lesão são reconhecidas pela Previdência, mesmo não constando nesta relação.

Há ainda, as chamadas doenças do trabalho que são contraídas ou desencadeadas em função das condições em que o trabalho é realizado e estando diretamente relacionado a ele, são elencadas no já citado Anexo II do Decreto nº3048/99 ou se não citadas, aquelas também já reconhecidas pela Previdência.

Não são consideradas doenças do trabalho aquelas degenerativas, inerentes ao grupo etário, aquelas que não chegaram a produzir incapacidade para o trabalho e as endêmicas que são aquelas relacionadas a região territorial em que se vive tais como malária, febre amarela e etc).

2.2.1 Ação Previdenciária para a Concessão de Benefícios de Acidente de Trabalho

O Acidentado terá o direito de receber os benefícios relacionados ao acidente de trabalho ou as doenças ocupacionais, independentemente de ter havido dolo ou culpa de sua parte. Mesmo que ele tenha provocado intencionalmente a lesão, ainda

assim fará jus ao recebimento do seguro social, dos auxílios. Isto porque a Previdência Social tem como um dos fundamentos a chamada Teoria do Risco Social. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Nesta teoria, Castro e Lazzari (2014) explicam que, a sociedade tem a responsabilidade de manter e sustentar aqueles indivíduos vitimados por uma incapacidade laborativa estando, temporariamente ou permanentemente incapazes de prover meios para a própria subsistência. Este sustento ocorre através das políticas públicas e da concessão dos benefícios previdenciários.

Este processo ocorrerá na Justiça Estadual em primeiro grau e após o recurso será julgado pelo TRF.

2.2.2 Ação Trabalhista Indenizatória de Acidente de Trabalho

Por parte do empregador, há uma co-responsabilidade com a sociedade, de natureza civil, de reparar os danos causados ao trabalhador. Há a necessidade da presença de dolo ou culpa por parte deste, em função de ato ou omissão ilícitos, como por exemplo, a não aplicação de normas de higiene e segurança do trabalho. Se o empregador, após análise de cada caso concreto, for responsabilizado pelo acidente do trabalhador, terá este que indenizá-lo. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Este processo ocorrerá na Justiça do Trabalho Federal e o recurso será julgado no TRT.

2.3 Aposentadoria

2.3.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

A aposentadoria é uma garantia constitucional, que assegura a subsistência do segurado em caráter permanente. No entanto, para alcançar este direito são traçados alguns requisitos a serem atingidos, segundo a Constituição Federal de 1988, Art. 201.

Conforme o referido artigo, a aposentadoria por tempo de contribuição pode ser solicitada quando há 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos de contribuição, para homens e mulheres, respectivamente. Neste caso, sendo professor em tempo efetivo de educação infantil, há a redução de 5 (cinco) anos para ambos os sexos.

Ainda segundo o Art. 201, a aposentadoria por idade pode ser solicitada quando for atingido 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher. Os trabalhadores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar e tem direito a redução em 5 (cinco) anos de idade.

A nova Lei 13.183/2015 instituiu uma alternativa ao Fator Previdenciário que incide na aposentadoria por tempo de contribuição para o cálculo do benefício. Esta lei estabelece uma pontuação progressiva na qual o tempo de contribuição - que nunca pode ser inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos se mulher- e a idade são somados e precisam atingir um determinado valor vigente, que até o ano de 2018 será 85 (oitenta e cinco) para mulheres e 90 (noventa) para homens. Atingindo esta pontuação, o segurado terá direito a 100% do salário de benefício. A aposentadoria por idade não foi alterada.

2.3.2 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário que tem a função de reparar financeiramente o trabalhador que laborou em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

A Lei 8.213/91, que trata sobre os benefícios da previdência, acrescenta que o tempo de atividade em condições especiais deve ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos e consiste em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

O segurado do INSS deverá comprovar o efetivo labor em tempo permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais e a efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo mínimo exigido, conforme Art.57, §3º e §4º da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.032/95.

A relação enumerativa dos agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos) versus tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial consta no anexo IV do Decreto n 3.048/99.

Igualmente foi estipulado pela Lei Lei 8.213/91, a obrigatoriedade das empresas manterem Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitido por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) que descreve as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sob pena de multa.

Posteriormente, o LTCAT ficou ainda mais criterioso, com o advento da Lei 9.732/98 que estabeleceu que o lauto técnico deveria conter informações sobre a existência e aplicação efetiva de equipamentos de proteção individuais e coletivos, comprovando que estes diminuem a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância.

O Art. 168 da Instrução Normativa INSS Nº 20 de 10. 10. 2007 apresenta quadro de elementos mínimos obrigatórios para a concessão do benefício, Quadro 1 abaixo:

Quadro 1- Período Trabalhado X Legislação

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/4/1995	<i>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.</i>
De 29/4/1995 a 13/10/1996	<i>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.</i>
De 14/10/1996 a 5/3/1997	<i>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.</i>
De 6/3/1997 a 31/12/1998	<i>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.</i>
De 1º/1/1999 a 6/5/1999	<i>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.</i>
De 7/5/1999 a 31/12/2003	<i>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.</i>
A partir de 1º/1/2004	<i>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.</i>

O reconhecimento de tempo especial deve ocorrer com base em prova preferencialmente documental, observando as seguintes diretrizes:

- Até 28/04/1995:

Enquadramento em categoria profissional, comprovado por documentos como formulário preenchido pela empresa e/ou CTPS. Nas hipóteses de atividades não enquadradas nas previsões legais, cabível qualquer prova de sujeição a agentes nocivos (geralmente laudo técnico).

Base Legal: Lei 8213/91 (art. 57, redação original); Decreto 53.831/64, Anexo III (30/03/64 a 28/01/79); Decreto 83080/79, Anexos I e II (29/01/79 a 05/03/97).

- De 29/04/1995 a 14/10/1996:

Sujeição a agentes nocivos por formulário (apenas) preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030).

Base Legal: Decreto 53.831/64; Decreto 72.771/73; Decreto 83.080/79, Anexo I; Lei 9.032/95; Decreto 2.172/97, Anexo IV.

- A partir de 15/10/1996:

Sujeição a agentes nocivos por formulário preenchido pela empresa (SB40, DSS8030, DIRBEN8030 ou PPP) e respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT, preenchido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). A partir de 01/01/2004, exigível apenas o PPP (dispensando-se o laudo que embasou o preenchimento).

Base Legal: Decreto 53.831/64; Decreto 72.771/73; Decreto 2.172/97; MP 1.523/96 (Lei 9.528/97); IN 84/02 do INSS; IN 95/03 do INSS; IN 20/07 do INSS.

-Para ruídos, em qualquer período, é exigido o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), salvo a partir de 01/01/2004, em que a prova é feita apenas com a apresentação do PPP (embasado em LTCAT).

2.4 Insalubridade

De acordo com o artigo 189 da CLT, segue o conceito legal de insalubridade:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Saliba e Corrêa (2002), complementam que a ciência da Higiene Ocupacional reconhece, avalia e controla os agentes nocivos à saúde do trabalhador, podendo levá-lo a adquirir uma doença profissional. Estes agentes nocivos podem ser Físicos (ruído, calor, frio, vibrações, umidade e radiações), Químicos (gases, vapores, poeiras, névoas e fumos) e Biológicos (Microorganismos, vírus e bactérias).

O que determina a ocorrência de desenvolvimento de uma doença ocupacional seria a natureza da atividade, a intensidade do agente nocivo presente e o tempo de exposição a ele. (SALIBA; CORRÊA, 2002).

A Norma Regulamentadora número 15 (NR15), descreve o que são consideradas as Atividades e Operações Insalubres, os agentes físicos, químicos e biológicos envolvidos, limites e tolerâncias a serem respeitados detalhadamente em seus 14 anexos.

2.4.1 Concessão de Adicional de Insalubridade- Ação Trabalhista

A Norma Regulamentadora número 15 (NR15), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), descreve o que são consideradas as Atividades e Operações Insalubres, os agentes físicos, químicos e biológicos envolvidos, limites e tolerâncias a serem respeitados detalhadamente em seus 14 anexos.

Então, caracteriza-se como insalubre as atividades que se desenvolvem:

- Acima dos limites de tolerância dos anexos 1 (ruído contínuo ou intermitente), 2 (ruído de impacto), 3 (exposição ao calor), 5 (radiações ionizantes), 11 (agentes químicos) e 12 (poeiras minerais).

- Atividades mencionadas nos anexos 6 (Trabalho sob condições hiperbáricas), 13 (agentes químicos) e 14 (benzeno).

- Comprovadas através de inspeção do local de trabalho por laudo constantes nos anexos 7 (radiações não-ionizantes), 8 (vibrações), 9 (frio) e 10 (umidade).

O artigo 191 da CLT prevê que a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá se o empregador adotar medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou quando a utilização de equipamentos de proteção individual promova uma redução da exposição do trabalhador para os limites permitidos.

Ainda conforme a CLT, artigo 192, há três graus de caracterização de insalubridade, e a eles são devidos a percepção, pelo trabalhador de uma adicional incidente sobre o salário mínimo da região, quando este exerce um trabalho sob condições insalubres. São eles:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo
- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio
- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Então, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e realização de perícia, segundo Art 195 da CLT.

A ação que o empregado move contra a empresa solicitando o pagamento do adicional de insalubridade ocorrerá na Justiça do Trabalho Federal e o recurso será julgado no TRT.

2.5 Periculosidade

De acordo com o artigo 193 da CLT, segue o conceito legal de periculosidade:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais

Segundo Saliba e Corrêa (2002), o MTE, através da Portaria nº 3.393 de 17.12.1987, instituiu as atividades que envolvem radiações ionizantes e substâncias radioativas como atividades perigosas.

A Norma Regulamentadora nº16 (NR16) também trata sobre atividades e operações perigosas definindo mais detalhadamente cada uma das situações onde é devido o pagamento de adicional de periculosidade.

A CLT, institui que o empregado terá direito a uma adicional de 30% sobre o salário se trabalhar sob condições perigosas e se trabalhar sob ambas, insalubres e perigosas, terá que optar por uma delas.

2.5.1 Ação Trabalhista de Concessão de Adicional de Periculosidade

A NR16, do MTE, caracteriza como perigosa as atividades que se desenvolvem com exposição a:

- Explosivos
- Inflamáveis
- Exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial
- Energia elétrica
- Em motocicleta
- Radiações ionizantes ou substâncias radioativas

Da mesma forma que o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade é devido nas condições especificadas pela NR16 e comprovadas por realização de perícia realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, preconizado pelo Art195 da CLT.

É de suma importância salientar que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), não elide a periculosidade, porque esta é inerente à atividade desenvolvida. Somente, a cessação do pagamento do adicional, será permitida, quando o risco for eliminado. (SALIBA; CORRÊA, 2002).

2.6 Ações Regressivas do INSS em Caso de Cobertura de Acidente de Trabalho

O empregador tem o dever de seguir as normas de higiene ocupacional vigente com o intuito de conhecer os riscos e perigos ambientais, controlá-los ou eliminá-los, se assim possível for. Quando estas normas são ignoradas ou

descumpridas e ocorre o acidente de trabalho, gerando o pagamento de um benefício previdenciário pelo INSS, este pode utilizar-se do Judiciário para reaver os valores pagos ao beneficiário. (KERBAUY, 2015).

A previsão para este tipo de ação, chamado de Ação Regressiva, encontra-se no Art.120 da Lei nº8.213/91:

Art.120. Nos caso de negligência quanto às normas de higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Segundo Kerbauy (2015), há dois tipos de acidente de trabalho, aquele relacionado diretamente ou indiretamente ao trabalho executado pelo empregado (doenças profissionais e do trabalho). Ambos geram o pagamento de benefício por incapacidade, em função de que o empregado está impossibilitado de exercer atividade que garanta sua subsistência. A Ação Regressiva, só poderá ser demandada naqueles casos em que haja nexos entre o acidente e o não cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

2.7 Provas nas Ações Judiciais

As afirmações, tanto do autor do litígio, com o objetivo de alcançar o deferimento de sua causa, quanto do réu, podem corresponder ou não a verdade dos fatos. Assim sendo, provas apresentadas por ambas as partes no processo têm o intuito de auxiliar no convencimento do juiz a respeito dos fatos, ocorridos ou não. (GRINOVER, 2009).

O Capítulo XII da Lei 13.105/2015, trata sobre as provas nas ações judiciais, e define que as partes, para provar a verdade dos fatos e influenciar a convicção do juiz, tem o direito de utilizar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos tais como: depoimento pessoal, confissão, apresentação de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

2.7.1 Prova Pericial

A prova pericial está regrada nos Artigos 464 a 480 da Lei 13.105/2015 e consiste no exame, vistoria ou avaliação dos fatos que exigem conhecimento técnico

ou científico. Estes fatos serão avaliados por profissional legalmente habilitado e inscrito em seu respectivo órgão de classe, denominado perito, com o intuito de auxiliar o juiz na formação do seu convencimento.

Conforme o Art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, deve ser realizada através de perícia por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho.

Saliba e Corrêa (2002), afirmam que a doutrina trabalhista entende como obrigatória a realização de perícia nos casos acima citados, visto que atende tanto a legislação quanto evita classificações errôneas das funções insalubres ou perigosas trazendo perdas às partes envolvidas.

Ainda segundo o mesmo Art. 195 da CLT, as empresas e sindicatos das categorias profissionais interessados podem solicitar perícia em seu estabelecimento ou setor ao Ministério do trabalho com o intuito da caracterização e classificação de insalubridade ou periculosidade. Porém, Saliba (2015) afirma que na prática dificilmente isto ocorre, pois prejudicaria a função de fiscalização do órgão. Nestes casos, as partes podem acordar de realizar esta prova extrajudicialmente, custeando-a.

Esta prova pericial extrajudicial de insalubridade, para a concessão da aposentadoria especial e da indenização por acidente de trabalho, torna-se facilitada atualmente, pois há uma exigência legal do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e do LTCAT que avaliam os riscos ambientais e a exposição. (SALIBA, 2015).

2.7.2 Obrigatoriedade da Prova Pericial

Há casos em que o juiz poderá indeferir a realização de perícia, citados no Art.464 da Lei 13.105/2015, quando não for necessário conhecimento técnico ou científico, quando desnecessário em vista de outras provas produzidas (não se aplica a insalubridade e periculosidade, pois fere o Art. 195 da CLT) e quando a verificação for impraticável.

Por decisão própria ou a requerimento das partes ao invés da perícia, o juiz pode determinar a chamada produção de prova técnica simplificada que consiste em questionar um especialista em determinado assunto para esclarecer os pontos, de menor complexidade, controvertidos da causa. (Lei 13105/2015 , Art. 464).

Também na Lei 13.105/2015, Art. 472, consta que o juiz pode dispensar a prova pericial quando for apresentado de maneira que julgar suficiente documentos e análises técnicas esclareçam os fatos.

2.7.3 Perito Nomeado

Segundo Saliba (2015), o perito é nomeado na primeira audiência, quando não há, entre as partes, um acordo. O juiz, de livre escolha, nomeia um profissional legalmente habilitado, registrado no seu órgão de classe com conhecimentos na área a ser apurada.

O novo CPC, Lei 13.105/2015, Art. 156, acrescenta que o perito deve estar inscrito em um cadastro mantido pelo tribunal ao qual é vinculado o juiz, cadastro o qual sofrerá avaliações periódicas que levarão em consideração a formação profissional, atualizações do conhecimento e experiências dos peritos interessados. Porém, até a data de publicação deste artigo, não se constata a existência do mesmo nos tribunais.

Na audiência, o perito é nomeado e o prazo para a entrega do laudo é indicado. O perito oficial deve comunicar, com antecedência de cinco dias, os assistentes da parte quanto à data da diligência e as análises a serem realizadas. (Art. 465 da Lei 13.105/2015).

Há um caso em que as partes podem nomear um perito, conforme Art. 471 da Lei 13.015/2015, chamado de perícia consensual, onde ambas as partes devem ser plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição. Igualmente as partes devem constituir assistente técnico para acompanhar a diligência e ambos, assistente e perito, devem seguir os prazos estabelecidos pelo juiz.

2.7.4 Laudo Pericial

O laudo pericial deve conter de acordo com o Art. 467 da Lei 13.105/2015, a apresentação do objeto de perícia, a análise técnica ou científica, indicação dos métodos utilizados na avaliação (que devem seguir as normas de Segurança e Higiene Ocupacional), responder a todos quesitos apresentados, fundamentação utilizando linguagem simples e coerência. O perito pode ouvir testemunhas, solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou repartições públicas e

acrescentar planilhas, fotografias e demais recursos que julgar necessários para esclarecer o objeto da perícia.

Conforme o Art. 473 da mesma lei, o perito não pode emitir opinião pessoal na fundamentação do laudo, deve-se ater ao exame técnico ou científico.

A legislação a ser observada durante a perícia dependerá da matéria e do caso específico a ser analisado. Em uma perícia trabalhista serão analisadas, principalmente, em sua totalidade ou em parte, as normas regulamentadoras nº15 e nº16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, estando sujeitas ao que foi solicitado pela parte autora. Já, em uma perícia de cunho previdenciário, além destas, se faz necessária a análise de outras legislações previdenciárias mesmo que não mais vigentes, porém precisam ser consideradas, pois regiam o período laborado que está sob litígio.

2.7.5 Laudo Pericial baseado em documentação

Para atender a norma regulamentadora nº9, a empresa deve avaliar os riscos ambientais de maneira qualitativa e quantitativa, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através da antecipação. Estas avaliações constituem um programa de higiene ocupacional, chamado Programa de Prevenções de Riscos Ambientais (PPRA). Da mesma forma a empresa deve, para atender a norma regulamentadora nº7, elaborar e implementar o Programa de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO) que tem como objetivo promover e manter a saúde dos trabalhadores.

Para atender a legislação previdenciária, Lei 8.213/91 Art. 58, deve ainda manter atualizado LTCAT, indicando os agentes nocivos no ambiente de trabalho, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e o PPP que descreve as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Portanto, todas estas documentações são desenvolvidas e mantidas pelo empregador que é parte, ré, nos processos tanto trabalhistas quanto previdenciários. Sendo assim, se o perito se basear apenas nas documentações para fundamentar seu laudo, poderá estar causando prejuízo ao trabalhador, visto que a empresa pode ter empregado má fé, ao elaborar tais documentos. Tal situação fere os princípios da isonomia e imparcialidade como demonstra o trecho retirado da Lei 13.105/2015, novo CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Também fere a Constituição Federal, em seu Art.5:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Com o intuito de demonstrar a relevância da perícia nos benefícios previdenciários foram analisados três processos. Ressalta-se que para se obter o acesso a estes processos foi necessário o auxílio de advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois os detalhes dos mesmos tais como petição inicial, quesitos e laudos periciais judiciais são de acesso restrito. Estes processos foram localizados no site do Tribunal Federal do Rio Grande do Sul e no Tribunal Federal da 4ª Região. As palavras utilizadas para busca dos processos foram “perícia judicial” e “aposentadoria especial”, simultaneamente, após foi necessário abrir um a um dos processos e verificar o seu teor quanto ao deferimento judicial de perícia técnica realizada por um Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A identificação das partes e empresas foi mantida em sigilo, com a finalidade de não expor a particularidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Para tanto, seus nomes e razões sociais foram descaracterizados, porém o período, a função exercida e o ramo da atividade foram mantidos. Cabe salientar que todos os três casos aqui apresentados transitaram em julgado no ano corrente de 2016, em cidades distintas, do estado do Rio Grande do Sul.

3.1 Ação: Previdenciária de Concessão de Aposentadoria

3.1.1 Estudo de Caso1:

Na petição inicial o autor solicita Ação Declaratória e Condenatória para Concessão do Benefício Previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição a qual foi negada pelo INSS por não reconhecer períodos laborados urbanamente em duas empresas e descritos em sua Carteira de Trabalho CTPS. A autarquia também não considerou que o autor laborou sob condições agressivas a sua saúde seja por enquadramento recorrente a sua categoria profissional ou pela efetiva exposição a agentes considerados nocivos pela legislação vigente ao tempo de desempenho da atividade.

Segundo o autor, este trabalhou em atividades urbanas por 33 anos, 03 meses e 23 dias, destes 17 anos 6 meses e 27 dias foram em condições especiais devido a exposição a agentes nocivos. Convertendo este tempo especial para tempo comum o INSS deveria ter computado 40 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Porém isto não ocorreu, conforme já explanado no parágrafo anterior, apenas reconheceu parcialmente a especialidade e computou 34 anos e 4 dias de tempo de contribuição.

O juiz que avaliou o fato e imediatamente já considerou este período de trabalho urbano, não considerado no cálculo do INSS, analisando e acolhendo como prova a carteira de trabalho do autor.

Quanto à especialidade do período não computado em que o autor laborou sob a exposição de agentes nocivos determinou:

a) Perícia técnica, realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho na empresa "X", no ramo de construção, em três períodos compreendidos entre os anos de 1998 a 2009. Tal determinação ocorreu em função de que os PPP's deixavam margens de dúvida quanto a exposição ao agente ruído a que o autor esteve exposto, considerando as diversas atividades integrantes da rotina de trabalho.

Os quesitos para o laudo pericial constam na Figura 1, abaixo:

Figura 1- Quesitos do Juiz

Intime-se o Perito para que responda os seguintes quesitos do Juízo:

1. Na perícia realizada, quem acompanhou o perito? Descreva detalhadamente as condições do ambiente onde laborava a parte autora.
2. Descreva pormenorizadamente todas as atividades desenvolvidas pela parte autora durante sua jornada diária de trabalho.
3. Estava a parte autora exposta a agentes nocivos durante o desempenho de sua atividade laboral?
4. Em caso afirmativo, indique-os, bem como informe o grau ou nível de exposição.
5. A exposição era de forma habitual e permanente?
6. Qual o efeito gerado por tal exposição na saúde da parte autora?
7. Que tipo de máquinas/equipamentos eram utilizados pela parte autora nas atividades por ela realizadas na rotina de trabalho? Qual a porcentagem de tempo em que a parte autora ficava exposta ao ruído proveniente de máquinas/equipamentos que ela operava?
8. Outros esclarecimentos que possa o Sr. Perito prestar para melhor elucidação da causa.

Fonte: Despacho do Juiz do Processo do Estudo de Caso 1- Sigiloso

Da Perícia

O perito dirigiu-se a empresa com data e hora marcada com o objetivo de verificar a existência ou não da condição de insalubridade e/ou Especial para fins de Aposentadoria Especial, sendo que a análise da possível exposição especial o principal objetivo. Obteve as seguintes informações:

1)Cargo: Servente de obra (1998 a 2004) ; Pedreiro (2005 a 2007); Pedreiro (2007 a 2009)

2)Atividades realizadas: trabalhava próximo a maquina retroescavadeira, controlando e abrindo o solo para a instalação de tubulações residenciais de água, operava computadores de solo na compactação de pisos e quebrava pedras em marteletes pneumáticos.

3)Quanto ao recebimento de EPIs: recebeu capacete, uniforme e calçados de proteção.

4)Análise de Insalubridade:

-Agentes Insalubres: o autor laborou em todo o período exposto a poeiras minerais nocivas, entre elas o cimento, e também exposto a céu aberto. O perito tomou como base o item 1.2.10, do Decreto 53831/64 e evidenciou que as

exposições aos agentes insalubres se deram tanto pela via cutânea, quanto pela via respiratória em grande intensidade.

-Calor: Apesar de o autor laborar em região onde no verão as temperaturas são bastante altas, não considerou este como insalubre devido ao risco calor, pois não laborava próximo a equipamentos conhecidos como fontes geradoras de calor.

-Ruído: A NR15, fixa como limite a exposição de 85db (A) por 8 horas diárias. A medição realizada pelo perito foi de 95,8 db(A), portanto Insalubre. Em relação a exposição especial por Ruído, a Legislação Previdenciária determina o seguinte:

- Até 05/03/97: acima de 80dB(A) por vigência do Decreto 53831/64
- Após 05/03/97: acima de 90dB(A) por vigência do Decreto 2.172/97;
- A partir de 18/11/03: acima de 85dB(A) por vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003

5) Instrumentação utilizada para avaliar as condições de trabalho:

Termo-Higro-Decibelímetro-Luxímetro

Modelo – THDL 400

Marca Instrutherm

b) Apresentação de PPP de todos os períodos trabalhados na empresa “Y”

A parte autora laborou na empresa Y, também no ramo de construção, no período de 2010 a 2011, na função de servente de obras, porém com a atividade de operação de retroescavadeira. Neste caso o autor do processo comprovou que a empresa não mais exercia atividades, que o dono havia falecido e os documentos comprobatórios não foram localizados.

O juiz, em virtude dos fatos, aceitou prova oral testemunhal de dois ex-colegas de trabalho e também utilizou o laudo judicial realizado na empresa “X” descrito anteriormente, por similitude.

Da Sentença

O juiz salientou que a avaliação da especialidade de cada período em questão deve ser realizada sob a ótica da legislação vigente na época em que se laborou.

Do laudo pericial, realizado na empresa “X”, acatou em parte o laudo realizado pelo perito. Com relação à exposição a poeiras minerais, entre elas o cimento, não considerou como condição especial de trabalho devido a Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) prever que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condições especiais do trabalho para fins previdenciários”. Por outro lado, concedeu tempo de trabalho especial em função do ruído em nível excessivo do maquinário pesado ao qual o autor estava exposto (retroescavadeira, escavadeira, trator, rolo compressor), apesar deste não operar estes equipamentos.

Nos períodos trabalhados na empresa “Y”, também considerou que o autor estava exposto a níveis de ruído excessivos, visto que operava equipamentos pesados e ruidosos como a retroescavadeira, concedendo tempo de trabalho especial.

O juiz computou como tempo de contribuição 40 anos, 04 meses e 29 dias até a data de entrada do requerimento (DER) e condenou o INSS a reconhecer todo o período em discussão, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (renda mensal inicial de 100% do salário de benefício) e a pagar todas as parcelas vencidas e valores atrasados.

3.1.2 Estudo de Caso 2:

Na petição inicial o autor solicita Ação Revisional de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a qual foi concedida pelo INSS, porém este não considerou que o autor laborou sob condições agressivas a sua saúde no período de 1974 a 2003.

Segundo a parte autora, esta trabalhou em atividades urbanas por 48 anos, 10 meses e 27 dias, destes 11 anos 09 meses e 25 dias foram em condições especiais devido a exposição a agentes nocivos.

Quanto à especialidade do período não computado em que o autor laborou sob a exposição de agentes nocivos o juiz determinou:

a) Perícia técnica, realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho na empresa “X”, no ramo de funilaria, no período compreendido de 1974 a 2003 em razão da empresa não ter apresentado PPP da atividade de funileiro.

As Figuras 2 e 3, a seguir, apresentam os quesitos do INSS:

Figura 2- Quesitos do INSS

- | |
|--|
| <p>01 – Sr. Perito, o local onde está sendo realizado a presente perícia técnica é o mesmo onde a parte autora desempenhou suas atividades no período controvertido?</p> <p>02 – Houve mudanças no “lay out” da empresa ou do local de trabalho?</p> <p>03 – A empresa continua em atividade até hoje?</p> <p>04 – Durante os períodos referidos na inicial, a parte autora laborou em condições especiais que pudessem prejudicar sua saúde ou integridade física? Quais as condições e que agentes nocivos estavam presentes?</p> <p>05 – Presentes agentes nocivos, a parte autora encontrava-se permanentemente em contato com os mesmos no exercício de suas atividades? Esteve exposta de forma permanente e habitual às condições eventualmente referidas?</p> <p>06 – Informe as datas de início e término das atividades da parte autora, bem</p> |
|--|

Fonte: Quesito do INSS do Estudo de Caso 2- Sigiloso

Figura 3-Quesitos do INSS- continuação

07 – Ocorreram períodos intermitentes ou alternados entre as alegadas atividades insalubres, perigosas ou penosas exercidas pela parte autora e as comuns (em que não há exposição a agentes nocivos)?

08 – A parte autora, nos períodos postulados na inicial, trabalhou em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente?

09 – A parte autora utilizava EPI? A empresa possuía EPC? Em caso positivo, especifique os equipamentos, os níveis de proteção que oferecem, bem como se eles eliminavam ou atenuavam os efeitos danosos causados por eventuais agentes nocivos.

Ressalte-se a necessidade de observância, pelo perito designado, do quanto disposto na INSS/DC nº 095, de 07 de outubro de 2003, que disciplina o enquadramento do trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos.

Fonte: Quesito do INSS do Estudo de Caso 2- Sigiloso

As Figuras 4 e 5, a seguir, apresentam os quesitos do Autor:

Figura 4- Quesitos do Autor

QUESITOS

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor quando a serviço da empresa Funilaria Mazzochin?
2. Quais as funções do autor junto à empresa acima?
3. Quais os setores de trabalho do autor junto à empresa acima?
4. O autor estava exposto a **agentes insalubres**? Se positivo, qual (is)?
5. O autor estava em contato de modo habitual e permanente com agentes físicos ou químicos, nocivos à saúde, tais como ruído, calor, frio, poeira, radiações não ionizantes (solda), hidrocarbonetos e compostos de carbono, entre outros?
6. O autor utilizava EPIs em seu labor diário?
7. Há **caracterização de insalubridade** para as atividades desenvolvidas pelo autor? Se positivo, em que grau?
8. Há **caracterização de periculosidade** para as atividades desenvolvidas pelo autor?

Fonte: Quesitos do Autor do Processo do Estudo de Caso 2- grifo nosso- Sigiloso

Figura 5-Quesitos do Autor- continuação

9. As atividades desempenhadas pelo autor enquadram-se nos códigos 1.1.6 (ruído), 1.2.7 (Manganês), 1.2.9 (Outros tóxicos Inorgânicos), 1.2.10 (Poeiras Minerais Nocivas), 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos), 2.5.2 (Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem) e 2.5.3 (Soldagem, Galvanização, Caldeiraria) do Decreto 53.831/64?

10. As atividades desempenhadas pelo autor enquadram-se nos códigos 1.1.5 (ruído), 1.2.11 (Outros tóxicos: Associação de agentes) e 2.5.3 (Operações diversas), do Decreto 83.080/79?

11. As atividades desempenhadas pelo autor enquadram-se nos códigos 1.0.0 (Agentes químicos), 1.0.8 (Chumbo e seus compostos tóxicos), 1.0.19 (Outras substâncias químicas), 2.0.1 (Ruído) e 1.0.10 (Cromo e seus compostos tóxicos) dos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03?

12. As atividades desempenhadas pelo autor se enquadram em algum outro código dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 ou 4.882/03?

Fonte: Quesitos do Autor do Processo do Estudo de Caso 2- Sigiloso

Da Perícia

O perito dirigiu-se a empresa com data e hora marcada com o objetivo de verificação do trabalho nos quais o autor ficava exposto a agentes nocivos à saúde e a sua integridade física, em atividade especial. Obteve as seguintes informações:

1)Cargo: Funileiro (1974 a 2003).

2)Atividades realizadas: laborava construindo calhas de zinco e cobre, utilizava solda MIG (gás/estanho) nas instalações de calhas, coifas e chaminés (durante 1 hora por dia), operava a guilhotina (durante 4 horas por dia) e costurando canos (3 a 4 horas por dia).

3)Quanto ao recebimento de EPIs: recebeu protetor auricular do tipo concha e máscara para solda, porém não há ficha de controle de recebimento de EPIs, nem Certificado de Aprovação (CA) do equipamento.

4)Análise das Condições de Trabalho:

-Ruído: A NR15 fixa como limite a exposição de 85db (A) por 8 horas diárias.

O perito realizou a medida de pressão sonora emitida pelos equipamentos:

- Guilhotina: 89,9 dB(A);
- Solda: 68,2 dB(A);
- Setor em geral – Máquinas paradas: 63,5 dB(A).

Como foi verificado que o autor trabalhou em 3 (três) postos de trabalho distintos, nessas condições foi realizado o cálculo para determinar o ruído de exposição média conforme determinado pela Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído da FUNDACENTRO.

O Autor laborou com nível de pressão sonora média de 87,01 dB(A) enquanto desempenhou a função de funileiro, superior ao limite de tolerância que é de 85 dB(A) para uma exposição diária de 8 horas, portanto se expôs ao ruído nessa função. O perito também levou em consideração as alterações da legislação previdenciária de cada período.

-Ruído de Impacto: Na atividade de costura de canos o autor estava exposto ao ruído de impacto. O nível de pressão sonora foi avaliado a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância é de 120 dB(C). O perito realizou a medida de pressão sonora emitida na atividade.

- Costura de canos: 103,6 dB (C).

O autor não se expôs ao ruído de impacto acima do estabelecido nesta atividade.

-Agente físico Calor- Temperaturas anormais: O Autor, no desempenho de suas atividades não estava exposto a nenhuma fonte que gerasse calor, portanto não se expunha ao calor.

-Agente físico Radiações Ionizantes: A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. O Autor, no

desempenho de suas atividades não estava exposto a nenhuma fonte que emita radiação ionizante, portanto não se expunha às radiações ionizantes.

-Agente físico Radiações Não – Ionizantes: O Autor, no desempenho de suas atividades esteve exposto a radiações não ionizantes pela fonte geradora da soldagem pelo motivo de que no processo de soldagem se emite radiação ultravioleta, portanto se expunha às radiações não ionizantes. Não é possível enquadrar como atividade especial de todo o período em que o Autor laborou como soldador, visto que o enquadramento da atividade se dá até a data de 05/03/97, sendo que a exposição do Autor ao agente radiação não ionizante se deu no período de 01/01/1974 a 18/07/2003.

-Agente físico vibrações: A análise foi baseada no Anexo 8 da NR-15, o qual trata das atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem as proteções adequadas, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, as quais serão caracterizadas como especiais. Também foram levadas em consideração os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação. Porém o Autor não laborou em sistemas ou equipamentos que gerassem vibrações localizadas ou de corpo inteiro.

-Agente físico frio: Esta análise foi fundamentada no Anexo 09 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, as quais são consideradas especiais. O Autor, no desempenho de suas atividades, não se expôs ao frio.

-Agente físico umidade: Análise com base no Anexo 10 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores. O Autor, no desempenho de suas atividades, não se expôs à umidade.

-Agentes químicos e as poeiras minerais: Análise fundamentada nos Anexos 11, 12 e 13 da NR-15, os quais tratam dos agentes químicos e poeiras minerais, cuja

insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, com levantamento quantitativo, ou por operações envolvendo agentes químicos, considerados especiais em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, com levantamento qualitativo. O perito também levou em consideração as alterações da legislação previdenciária de cada período.

Com relação à exposição aos agentes químicos presentes no setor de Solda o Autor esteve exposto a:

- Liberação de gases e fumos metálicos determinados pela realização de solda
- Poliuretano para a vedação de canos

A caracterização de exposição ocorre quando os agentes químicos superam o limite de tolerância do Anexo 11 da NR-15 e limites da ACGIH. Porém como a empresa não possuía laudos ambientais de concentração de agentes químicos não foi possível concluir se o Autor estava exposto a limites superiores ao de tolerância. Foi analisado a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do Poliuretano, sua composição não possui agente que possa ser enquadrado como especial, portanto o Autor não se expunha a agentes químicos ou poeiras minerais.

-Agente biológico: A análise foi baseada no Anexo 14 da NR-15, o qual apresenta a relação de atividades que envolvem agentes biológicos e também nas alterações da legislação previdenciária de cada período. O Autor, no desempenho de suas atividades, não laborou em exposição a agentes biológicos.

-Periculosidade

O perito considerou quatro hipóteses de enquadramento de periculosidade aos trabalhadores em geral:

- Anexo 1 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;
- Anexo 2 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;
- Decreto nº. 9.341/86: Trabalhos no setor de energia elétrica;
- Portaria nº. 3.393/87: Radiações ionizantes ou substâncias radioativas;
- Art. 193 da CLT, Parágrafo 1º “O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por

cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”.

Observando-se as atividades desenvolvidas pelo Autor, o mesmo não trabalhou em condições perigosas.

5) Instrumentação utilizada para avaliar as condições de trabalho:

- Medidor de nível sonoro digital Modelo DEC-5010, Marca Instrutherm, Número de Série 110416326, Certificado de calibração n°. 47.884.A-08.12 de 14/08/2012

- Calibrador de nível sonoro Modelo CAL-3000, Marca Instrutherm, Número de Série 446613, Certificado de Calibração n°. 45.341.A-11.11

Da Sentença

O juiz decidiu que como o autor não entrou previamente com este pedido de revisão na via administrativa, não existia configuração de pretensão resistida do INSS. Como não havia indeferimento do pedido, não havia lide que justificasse a intervenção do Poder Judiciário, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios.

Da Apelação

O autor recorreu da sentença e o juiz avaliando o caso concluiu que, se houve pedido de aposentadoria na via administrativa, com comprovação de tempo laborado, ainda que não instruído de toda a documentação que poderia ter sido agregada, o indeferimento do pedido pelo INSS é suficiente para ter por caracterizada a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via. Portanto houve pedido administrativo de concessão de benefício e o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos reclamados. Salientou ainda que segundo o STF, não é exigível o exaurimento da via administrativa para que se abra o acesso à via judicial.

Concedeu tempo trabalhado como especial para os períodos reclamados em função da exposição ao ruído e as radiações não-ionizantes, caracterizando a especialidade do período.

3.1.3 Estudo de Caso 3:

Na petição inicial o autor solicita Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial a qual foi indeferida pelo INSS, por não reconhecer como especial o período de 1986 a 2012, no qual o autor laborou sob condições agressivas a sua saúde. O INSS computou que o autor contava com tão somente 25 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a data de entrada da ação.

Apesar do Autor ter fornecido laudo técnico de avaliação do local de trabalho realizado por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho em processo semelhante, de ex- colega de função, o juiz determinou:

a) Perícia técnica, realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho na empresa “X”, no ramo de funilaria, no período compreendido de 1986 a 2012.

As Figuras 6 e 7, a seguir, apresentam os quesitos do Autor e do Juízo, repectivamente:

Figura 6-Quesitos do Autor

a)	<i>Quais as atividades desempenhadas pelo autor, enquanto classificados da ASCAR/EMATER?</i>
b)	<i>O senhor perito concorda com a informação contida no PPP disponibilizado pela empresa, no que diz respeito a exposição do autor a agentes químicos?</i>
c)	<i>O contato com agentes nocivos é inerente a função desempenhada pelo autor, ou seja, sempre que o demandante está executando suas atividades de classificação, mantém contato com agentes nocivos?</i>
d)	<i>A empresa disponibilizou EPI'S a partir de que data? Houve a comprovação de entrega e utilização no momento da perícia?</i>
e)	<i>Além dos agentes nocivos referidos no PPP, o demandante manteve contato com algum outro que não tenha sido informado pela empresa?</i>

Fonte: Processo do Estudo de Caso 3- Sigiloso

Figura 6-Quesitos do Juízo

1. Analisando as funções desenvolvidas pelo(a) autor(a) referidas na petição inicial, esclareça o Sr. Perito resumidamente em que consistam as respectivas atribuições, indicando período trabalhado na empresa, local/setor, condições de trabalho, etc;
2. Indique o Sr. Perito se havia a presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, esclarecendo a espécie de agente, quantificando e qualificando precisamente a ocorrência - especialmente, na hipótese de ruído, mediante indicações dos picos, médias e Leq - de nocividade e indicando eventuais enquadramentos nos Quadros Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, bem como os equipamentos utilizados pelo expert;
3. A(s) empresa(s) fornecia EPI, EPC ou adotava outras técnicas de proteção e/ou diminuição da nocividade?
- 3.1. Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?
- 3.2. Era fiscalizada e/ou exigida sua utilização?
- 3.3. O uso de tais equipamentos de proteção minorava ou neutralizava a nocividade do agente agressivo?
- 3.4. Quantificar o grau de diminuição da nocividade - especialmente em caso de ruído.
- 3.5. Em caso de fornecimento de Equipamentos de Proteção pelo(a) empregador(a), foram apresentados ao expert os respectivos comprovantes de entrega dos mesmos?
- 3.6. No momento da realização da perícia, foi possível visualizar a utilização dos Equipamentos de Proteção pelos empregados que estavam trabalhando na empresa ou havia empregados sem tais equipamentos?
4. É possível precisar o tempo de trabalho do(a) autor(a) em relação a cada atividade exercida no período laboral diário?
- 4.1. Havia a permanência, não ocasionalidade ou intermitência?
- 4.2. Como são caracterizados tais conceitos?

Fonte: Despacho do Juiz no Estudo de Caso 3- Sigiloso

Da Perícia

O perito dirigiu-se a empresa com data e hora marcada e obteve as seguintes informações:

1)Cargo: Extensionista Rural nível médio – classificador.

2)Atividades realizadas: laborava verificando as condições de armazenamento de grãos, coletando amostras para classificação a cada 500 toneladas, quarteamento, verificando o teor de umidade, o grau de impureza, colocando as amostras em sacos plásticos para serem encaminhadas ao laboratório para a confirmação das análises.

3) Quanto ao recebimento de EPIs: a empresa, apesar de salientar que sempre forneceu EPIs aos funcionários, somente apresentou ficha de entrega de EPIs a partir de 2009. Nesta ficha não havia a descrição do tipo de equipamento fornecido, nem o Certificado de Aprovação (CA) que possibilitasse o cálculo de atenuamento.

4) Análise das Condições de Trabalho:

- Ruído: O perito realizou a medida dos níveis de ruído com a utilização de um audiodosímetro, operando com o decibelímetro, no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (slow), tendo as leituras efetuadas próximas ao ouvido do operador.

Concluiu que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a nível médio de ruído superior a 85 dB, originados no funcionamento dos equipamentos de movimentação de cargas (elevadores, transportadores, balanças, etc.).

- Outros agentes:

Não foi identificado, ao longo da inspeção pericial, labor do reclamante com explosivos, inflamáveis, segurança pessoal ou patrimonial, energia elétrica, motocicletas nos termos previstos nos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5 da NR- 16 da Portaria 3.214/78 e nem exposto a radiações ionizantes, e/ ou material radioativo, nos termos da Portaria 3.393/87 e seu anexo, não sendo enquadrado como atividade perigosa.

5) Instrumentação utilizada para avaliar as condições de trabalho:

- Audiodosímetro: Marca Instrutherm, modelo DOS-500.

Da Sentença

O juiz determinou que através do laudo pericial pode-se comprovar que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído excessivo, com níveis médios superiores a 90 dB, conforme exigências existentes a época de prestação do serviço. Reconheceu que o autor prestou serviços em condições especiais tendo o direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. O autor laborou por 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de atividade especial.

Porém ressaltou que a data de aposentadoria especial não poderia coincidir com a data do requerimento por via administrativa no INSS, visto que nesta o benefício requerido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerou como data inicial de aposentadoria especial a data da citação do INSS nos autos do processo judicial.

Condenou o INSS a considerar a especialidade dos períodos reclamados e a pagar o benefício, inclusive as parcelas em atraso. E arcar com os custos advocatícios e periciais.

Da Apelação

O autor recorreu da sentença e o juiz avaliando o caso concluiu que o demandante alcançou na data de entrada do requerimento, em 2012, 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, atingindo a carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria no ano de 2012 (Art.142 da Lei n.º 8.213/91). Também considerou irrelevante o fato da parte autora apenas haver logrado comprovar o exercício de atividades especiais no curso de ação judicial, porquanto o direito já se incorporava ao seu patrimônio jurídico na data do implemento das condições necessárias à inativação, tendo exercitado seu direito por ocasião do requerimento administrativo

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando os três casos estudados, em dois destes os autores ingressaram com o processo em via Administrativa, solicitando Aposentadoria por tempo de contribuição e o terceiro, solicitando Aposentadoria Especial. O INSS indeferiu as solicitações por não haver tempo de contribuição suficiente, ou por não reconhecer os períodos que as partes autoras trabalharam expostas a condições agressivas à saúde. Falou.

Coincidentemente, em todos estes casos, os períodos questionados foram considerados como tempo de trabalho especial devido a exposição ao ruído excessivo e em um deles além do ruído, havia exposição a radiação não –ionizante.

O INSS, nas contestações estudadas, proferiu que o ônus de provar o tempo de trabalho permanente, não intermitente, bem como a exposição aos agentes

nocivos é de responsabilidade do segurado (parte autora), conforme Art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Também afirmou que o segurado deve apresentar o formulário elaborado pela empresa, com a descrição de todas as atividades por ele realizadas, tais como SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. Observa-se que desde 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 9.528 acrescentou o § 4º ao Art. 58, substituindo, assim, os formulários mencionados pelo PPP, o qual é preenchido, consoante às informações contidas em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, contudo, tal laudo não precisa acompanhar o PPP. Todavia, por força das Instruções Normativas 84/02 e 95/03, o PPP só passou a ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2004, quando substituiu definitivamente os anteriores.

Esta autarquia, igualmente discorda do posicionamento que parte da jurisprudência vem adotando no sentido de que o uso de EPI não afasta a nocividade da atividade, devendo o período de trabalho ser reconhecido como de tempo especial e salienta que esta questão não está pacificada.

Por fim, alega que a partir de 28/05/1998, com o advento da Medida Provisória 1.663, convertida na Lei 9.711/1998, inexistiu o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese, razão pela qual não deve ser possibilitada a conversão de tempo de labor especial em comum após esta data.

Em contrapartida, o Judiciário, nos três casos estudados, afirmou que a utilização de EPI é considerada irrelevante para o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme admitido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a data atual. Em período posterior a esta data, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência do uso de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, de forma inequívoca, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis ou os neutralizou (Superior Tribunal de Justiça-STJ, RESP 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; Tribunal Regional Federal da 4ª região -TRF4, EINF 2001.72.06.0024068, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Tratando-se do agente físico ruído, prevalece a orientação da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais (TNU) que afirma que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à conversão em tempo de serviço comum o período trabalhado em condições especiais, relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998, o judiciário afirmou que é possível. Esta afirmação está de acordo com manifestação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Incidente de Uniformização JEF nº 2007.72.95.009899-2/SC, D.E. de 29/10/2009), entendimento que foi sedimentado no âmbito do aludido Colegiado mediante a recente edição da Súmula 15 de 30/03/2010.

Ressalta-se que, em todos os casos estudados, a perícia técnica judicial foi determinada em função da falta de comprovantes que descreviam as atividades exercidas na forma dos formulários vigentes na época, do atual PPP ou por preenchimento inadequado / duvidoso deste formulário.

Observa-se, de um modo geral, que apesar dos segurados da Previdência Social contribuírem compulsoriamente para a Seguridade Social, a fim de terem os benefícios pecuniários previstos e os serviços oferecidos a encargo da Previdência, esta, através do INSS, tem dificultado o alcance destes.

As legislações previdenciárias sofreram muitas alterações com o passar dos anos, alterações que pouco a pouco restringiram significativamente os direitos dos contribuintes. O INSS, em suas avaliações dos processos administrativos, vem sendo bastante inflexível e retrógrado nas suas decisões, documentação incompleta, rasurada, falta de pagamento de contribuições pela empresa, erros do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), desempenho de atividade rural ou de pesca e conversão de tempo de serviço em condição especial em comum, geralmente são negados nos casos de aposentadoria.

Além disto, aposentadoria especial, por ser mais onerosa aos cofres da Previdência costuma ser negado com frequência.

Porém, há que se destacar que o INSS, como autarquia da administração pública, está atrelado a lei, ou seja, somente pode agir dentro do que a lei permite, precisa obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diferentemente do administrado, que tem o direito de fazer tudo o que a lei não proíbe ou silencia. Sendo assim, se não há lei que regulamenta

determinado fato, o INSS não pode beneficiar o segurado baseado apenas nas decisões jurisprudenciais.

O Judiciário, por outro lado, por possuir liberdade de deliberação, vem se demonstrando bastante humanizado e modernizado, deferindo estes benefícios após um estudo cuidadoso da documentação. Determina que as empresas envolvidas ou similares forneçam suas documentações e abram suas portas a perícia técnica judicial que sendo bem realizada costuma ter impacto significativo na decisão do juiz. Para o judiciário, sendo constatado na perícia técnica, bem embasada, que o segurado (parte autora) laborou exposto aos agentes nocivos previstos na legislação pertinente, é suficiente para julgar que este período deva ser contabilizado como especial, e o segurado possui o direito de convertê-lo a tempo comum, independente de haver uma legislação que proíba tal como a atroz Lei 9.711/1998, pois afinal, mesmo que por um período inferior ao necessário para se ter o direito a uma aposentadoria especial, o segurado laborou sob condições nocivas, já teve seu organismo de alguma forma alterado e faz jus a contagem especial deste tempo de contribuição.

Da mesma forma a questão da utilização do EPI com a certeza de que este elide a exposição ao agente nocivo. Se não há como provar, no caso concreto, a real eficácia do EPI e a efetiva utilização constante e correta, novamente o segurado esteve exposto ao agente nocivo e este período deve ser contado como especial.

É importante salientar que para ingressar um pedido de aposentadoria no INSS com toda documentação necessária, por vezes é bastante dificultoso para o empregado, ou segurado de uma forma mais genérica, pois muitas vezes as empresas trabalhadas não existem mais. Ou se ainda ativas, podem ter tido o seu processo produtivo alterado e as condições ambientais tenham sido modificadas, não representando mais as condições de labor no período em estudo. Há ainda a possibilidade da empresa não ter os formulários ou o PPP preenchido corretamente, baseado em laudo técnico.

Além disto, muitas empresas se negam a entregar tais documentações aos ex-funcionários, só o fazendo sob determinação judicial e para isto há de se movimentar a máquina judicial, após o processo administrativo no INSS.

A perícia técnica judicial é de suma importância, para estes casos em que a documentação está errada, incompleta, não condiz com a realidade, ou quando a empresa é inexistente. Pois o juiz, diante da necessidade de compreensão de

determinado fato que exige conhecimento técnico ou científico que ele não detém, irá determinar a realização de perícia técnica para esclarecer o ocorrido.

Observou-se que algumas vezes a parte autora, orientada por seu procurador (advogado), solicita resposta a quesitos genéricos fazendo com que o perito vá além do escopo do tema do processo- perícia previdenciária. Em outras, este equívoco é cometido pelo próprio perito, demonstrando que este não estava suficientemente preparado para a realização da perícia. Em uma perícia de cunho trabalhista, há de ser observado a NR15, que trata sobre insalubridade, a NR16, que trata sobre periculosidade. Já em uma perícia de cunho previdenciário, onde se busca o reconhecimento de tempo especial para efeitos de aposentadoria, a legislação base a ser observada é o Decreto 53.831/64 de 25/03/64, Decreto 3048/1999, Anexo IV do Regulamento Brasileiro da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997 e demais legislações previdenciárias vigentes a época do labor.

No Estudo de Caso 1, o perito, realizou uma avaliação das condições de trabalho com base no Decreto 53831/64 e erroneamente baseou-se na NR15, realizou uma “análise de agentes insalubres” ao invés de “análise de agentes nocivos”. Observou-se também que o perito descreveu de maneira incompleta o equipamento utilizado, o que poderia ter ocasionado a impugnação do laudo.

Já no Estudo de Caso 2, quem cometeu o equívoco foi a parte autora, a qual em uma solicitação de reconhecimento tempo de labor em condições especiais questionou a existência de exposição a agentes insalubres e perigosos. O perito avaliou corretamente os agentes nocivos de acordo com a legislação previdenciárias vigente, porém em alguns casos considerou também a NR15 e NR6. Em respostas aos quesitos do autor quanto a agentes insalubres e perigosos, pronunciou corretamente que a perícia foi solicitada para avaliar o reconhecimento de trabalho nos quais o Autor ficava exposto a agentes nocivos à saúde e a sua integridade física, em atividade especial e não a avaliação de atividades insalubres ou perigosas.

No Estudo de Caso 3, além das legislações previdenciárias foram levadas em consideração as NR15 e NR16 na avaliação do perito. Assim como no Estudo de Caso 1 observou-se que o perito não apresentou a descrição completa do equipamento utilizado, não demonstrou se houve ou não a calibração e aferição do equipamento.

Nos três casos estudados, o juiz extraiu as informações de que necessitava e proferiu sua decisão, não levando em consideração os equívocos cometidos.

O juiz precisa ficar convencido do esclarecimento dos fatos com o auxílio desta perícia, caso contrário, poderá desconsiderá-lo e solicitar que nova perícia seja realizada. Faz-se importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo, pois para seu convencimento, tem total liberdade de avaliar ambos os laudos, bastando embasar sua decisão.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo apresentar a relevância da perícia técnica, realizada pelo profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, principalmente, para a concessão dos benefícios previdenciários relacionados à saúde e segurança do trabalho.

Verifica-se que em que pese a crescente preocupação dos empregadores quanto à adoção das normas de higiene e segurança do trabalho, por exigência legal, ainda há muito que se desenvolver neste sentido, de forma que o segurado, não seja lesado em seus direitos.

As crescentes ações regressivas do INSS no judiciário com o intuito de reaver valores pagos aos beneficiários e penalizar as empresas responsáveis por expor seus empregados a atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física oneram pecuniariamente as empresas. Tal fato é positivo, visto que ainda há muitas empresa que operam ignorando conscientemente as normas de higiene ocupacional.

Atualmente, o empregado quando é chegado o momento de requerer o benefício da aposentadoria, deve fazê-lo, primeiramente, na via administrativa, onde dificilmente conseguirá comprovar o tempo de labor especial, se assim o tiver realizado. Então terá que, com o auxílio de um advogado, despender tempo e pecúnia, para adentrar com uma ação na via judicial com o intuito de alcançar este benefício que já é seu, por garantia constitucional.

O INSS, por ter que agir somente de acordo com a legislação, não pode considerar administrativamente as jurisprudências adotadas pelos tribunais, de forma a acelerar a concessão do benefício sem penalizar o segurado.

A perícia técnica judicial é de extrema relevância para o esclarecimento dos fatos, muitas vezes é a única forma que o segurado possui para comprovar o labor em condições especiais, especialmente, quando não há prova documental suficiente ou empresa ainda ativa. Fato muito comum, pois não se avalia apenas os últimos cinco anos anteriores a entrada do processo e sim uma vida de labor superior a vinte anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988).Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Constituição (1988).Emenda Constitucional nº 45:** de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Constituição (1988).Proposta de Emenda Constitucional nº127/2015.** Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123227>> Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Decreto 3048/99, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 07.12.2016.

BRASIL. **Decreto 53.831/64, de 25 de março de 1964.** Quadro a que se refere o Art. 2º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf >. Acesso em: 07.12.2016.

BRASIL. **Instrução Normativa do Presidente do Instituto Nacional do seguro Social INSS Nº20 de 10.10.2007.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm> Acesso em: 07.12.2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015**. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de agosto. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 02.06.2016.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm> Acesso em: 02.06.2016.

CASTRO, Carlos e LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

em: 13.10.2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Et al. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malluos Editores, 2009.

JULIANO, Rui. **Manual de Perícias**- apostila. Rio Grande: Rui Juliano, 1999.

KERBAUY, Luís Rodrigues. **Ação Regressiva e Seguro**. São Paulo: LTr, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013

MTE. **NR 07 –Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. Brasília, DF, 08 de junho 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>>. Acesso em 02.06.2016.

MTE. **NR 09 -Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. Brasília, DF, 08 de junho 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR09/NR-09-2016.pdf>>. Acesso em 02.06.2016.

MTE. **NR 15 –Atividades e Operações Insalubres**. Brasília, DF, 06 de julho. 1978. Disponível em:< <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO15.pdf> >. Acesso em 02.06.16.

MTE. **NR 16 –Atividades e Operações Perigosas**. Brasília, DF, 06 de julho. 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pd>>. Acesso em 02.06.16.

SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos Técnicos e Práticos**. São Paulo: 6 ed. LTr, 2002.

SALIBA, Tuffi Messias; colaboradora Maria Beatriz de Freitas Lanza. **Prova Pericial em Segurança e Higiene**. São Paulo: LTr, 2015.